

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2023

Denomina “Rodovia Gil Galdino” o trecho da rodovia BR-426 compreendido entre os Municípios de Piancó e de Santana dos Garrotes, no Estado da Paraíba.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende denominar “Rodovia Gil Galdino” o trecho da rodovia BR-426 compreendido entre os Municípios de Piancó e de Santana dos Garrotes, no Estado da Paraíba.

Na justificação, o Autor esclarece que o homenageado exerceu três mandatos de prefeito do Município de Piancó (1965 a 1968; 1982 a 1988; 1996 a 2000). Ademais, teve uma brilhante atuação como presidente da Cooperativa de Algodão do Vale do Piancó.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo denominar “Rodovia Gil Galdino” o trecho da rodovia BR-426 compreendido entre os Municípios de Piancó e de Santana dos Garrotes, no Estado da Paraíba.

O Autor justifica a proposta esclarecendo que o homenageado exerceu três mandatos de prefeito do Município de Piancó (1965 a 1968; 1982 a 1988; 1996 a 2000). Ademais, teve uma brilhante atuação como presidente da Cooperativa de Algodão do Vale do Piancó. Portanto, nada mais justo do que fazer tal homenagem aqui proposta.

O trecho da rodovia BR-426 ao qual se pretende atribuir denominação supletiva integra o Sistema Federal de Viação, Subsistema Rodoviário Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, a iniciativa em questão é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou **trecho de via** poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico **ou de nome de pessoa falecida** que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” *[Grifei]*

O projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do Sistema Nacional de Viação, tema objeto da análise desta Comissão.

Nada obstante, importa salientar que o mérito da homenagem cívica deverá ser avaliado na Comissão de Cultura, conforme despacho da Presidência da Casa.



Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.387, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO
Relator

